



Número: **0000647-15.2002.8.14.0039**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **02/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 368.948,96**

Processo referência: **0000647-15.2002.8.14.0039**

Assuntos: **ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DICOMAL DALMASO IND COM DE MADEIRAS LTDA (APELANTE)		DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO)	
FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3257948	29/06/2020 19:14	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 000064715.2002.8.14.0039

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: PARAGOMINAS (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

APELANTE: DICOMAL DALMASO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

(ADVOGADO: SÉRGIO DE BARROS BIANCHI COSTA – OAB/PA N.º 17.772-B)

APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: BIANCA ORMANES - OAB/PA Nº 14.601-B)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELO CONTRÁRIO AO VALOR DA VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA EM ATENÇÃO AO PERCENTUAL MÍNIMO DO ARTIGO 85, §2º DO CPC/15 DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO (REGRA GERAL). OBSERVÂNCIA AO §6º DO MESMO ARTIGO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO DE JUÍZO DE EQUIDADE. REGRA SUBSIDIÁRIA INAPLICÁVEL (ART. 85, §8º DO CPC). DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 -O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, reduzindo, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade. Tais hipóteses são restritas às causas: em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º), o que não se evidencia nos presentes autos.

2 - Aplicação do percentual mínimo de 10% previsto no art. 85, §2º do CPC/15 sobre o valor atualizado da causa que não comporta alteração, por se tratar de ação anulatória extinta sem julgamento do mérito e em que o valor da causa foi devidamente fixado após julgamento de incidente de impugnação ao valor da causa. Incidência da regra geral do art. 85, §§2º e 6º do CPC/15. Precedentes STJ.

3 - Apelo conhecido e não provido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto por **DICOMAL DALMASO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, contra sentença do juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Paragominas que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do **ESTADO DO PARÁ**, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa e ausência superveniente do interesse de agir pela autora, condenando-a ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Insurge-se a recorrente, tão somente quanto os honorários fixados pelo juízo, sob o argumento de ausência de fundamentação da sentença para obtenção do *quantum* estabelecido.

Aduz que ao observar o valor da causa, nota-se que a verba de sucumbência no importe de 10% deste se torna extremamente excessiva para autora que já se viu punida com a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Relata que o processo tramitou por 15 anos e que quando houve manifestação judicial foi para atualização do valor atribuído à causa, chegando ao absurdo de R\$ 368.948,86 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), ocasião em foi emitida guias para complementação do pagamento das custas iniciais, tornando o prosseguimento do feito inviável financeiramente.

Alega que a fixação dos honorários deveria ter sido feita com observância dos critérios estampados no artigo 85, §2º do CPC/15 e que arbitrará-los em 10% sobre o valor atualizado da causa é extremamente excessivo considerando que consta apenas 2 (duas) petições do procurador do apelado nos autos durante todos os anos de tramitação.



Assim, requer seja o recurso conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da causa ou para que sejam reduzidos. Estado do Pará apresentou contrarrazões pela manutenção da Sentença no ID nº 199684. Remetidos ao Tribunal de Justiça, foram regularmente distribuídos à minha relatoria.

Éo relatório. **Decido.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação e passo à análise, verificando que as razões recursais não merecem guarida, eis que contrárias à jurisprudência dominante do C; STJ sobre a matéria.

Cinge-se a controvérsia tão somente quanto à verba de sucumbência fixada no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, já sob a vigência do novo Código de Processo Civil, pretendendo a apelante que tal valor seja minorado por entender que se mostra excessivo, sem a devida fundamentação e sem a observância aos critérios estabelecidos no § 2º do artigo 85 do CPC/15.

Com efeito, compulsando os autos depreende-se que se trata de ação anulatória de débito fiscal julgada extinta sem resolução do mérito por abandono da causa pela autora/apelante.

Historiam os autos que a ação foi distribuída em 16/08/2001 (ID nº 199685), sendo-lhe atribuído o valor da causa pela autora de R\$ 100,00 (cem reais), objetivando a anulação de auto de infração e a certidão de dívida ativa decorrentes de possíveis débitos de ICMS correspondente aos meses 02 a 08/1991 (regime normal) e de 02/03/07 e 08/1991 no regime de diferencial de alíquota (ID nº 199686 - pág. 6).

Após a apresentação da contestação pelo apelado, a tutela antecipada foi indeferida (ID nº 199676- pág. 3) e posteriormente certificada a apresentação de impugnação ao valor da causa (ID nº 199676- pág. 4).

No ano de 2015, o juízo proferiu despacho determinando a suspensão do presente feito até o julgamento da impugnação ao valor da causa (ID nº 199681), sobrevivendo posteriormente decisão, determinando nova emenda à inicial para que contivesse o valor da CDA juntada aos autos da impugnação ao valor da causa, devendo ainda serem recolhidas as custas complementares sob pena de extinção (ID nº 199682 - pág 4).

A apelante no ID nº 199682- pág. 8 requereu a emenda à inicial para atribuir novo valor da causa de R\$368.948,86 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), não tendo sido, porém, efetivado o recolhimento da complementação das custas iniciais, conforme certidão de ID nº 199682 - pág. 17, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito.

Impende ressaltar, de início, que os honorários advocatícios não devem ser fixados em valor excessivo ou irrisório, devendo corresponder a uma justa remuneração, equivalente ao trabalho prestado pelo profissional, ao local da prestação do serviço e ao tempo exigido e sua fixação é ato do juízo cuja apreciação deve seguir os parâmetros estabelecidos na lei processual civil vigente.

Sobre os honoráriosadvocatícios, dispõe o artigo 85, §2º, do CPC/15, *in verbis*:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Verifica-se, então, que o Código de Processo Civil de 2015 mudou substancialmente os critérios de fixação da verba honorária, prevendo o § 2º, do artigo 85, a regra geral que deve ser aplicada para a fixação dos honorários, estabelecendo expressamente que serão fixados entre o mínimo



de dez e o máximo de vinte por cento sobre (1) o valor da condenação, (2) do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, (3) sobre o valor atualizado da causa.

Indo além, o §6º do artigo 85, estabelece que "*Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução do mérito*".

Ocorre que, como bem destaca o doutrinador Daniel Amorim Assumpção das Neves em sua obra Manual de Direito Processual Civil - Volume único "*Sob a égide do CPC/1973, a inexistência de condenação permitia ao juiz fixar o valor dos honorários sem qualquer parâmetro, apenas atendendo aos critérios da alíneas do art. 20, §3º. No Novo CPC tal conduta passa a ser impossível, havendo uma graduação de parâmetro para a partir daí, fixar os honorários entre dez e vinte por cento:(1) condenação;(2)proveito econômico obtido;(3) valor da causa*". (8º. ed. Salvador, Jus Podivm, 2016, pág. 221).

Desse modo, entendo não ser possível acolher as razões do apelo para invocar os critérios dos incisos I a IV do artigo 85, § 2º, e minorar o percentual estabelecido no caso e análise, na medida em que a regra geral deve ser aplicada para a fixação dos honorários, tendo inclusive o juízo arbitrado o percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa.

O que amolda-se perfeitamente à situação em análise, na medida em que extinto o feito sem julgamento do mérito, não havendo como ser estimado o proveito econômico do Estado do Pará vencedor na demanda, tampouco há que se falar em valor da causa muito baixo.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a exorbitância levantada no apelo, nem condições de alteração da sentença, na medida em que os honorários foram fixados no percentual mínimo legal estabelecido pela norma de regência.

Tenho isso porque para o arbitramento da verba de sucumbência, o c. STJ tem se pautado, em muitos casos, pelo sentido literal da legislação processual, com o entendimento de que os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os parâmetros dos incisos I a IV do § 2º e em observância aos percentuais delimitados neste parágrafo do art. 85 do CPC/15.

Nessa direção tem se apresentado a jurisprudência dominante e atual do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. NÃO CABIMENTO. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. VALOR DA CAUSA. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas e da Segunda Seção do STJ.

2. Segundo dispõe o § 6º do art. 85 do CPC/2015, "[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º [do mesmo art. 85] aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

3. No caso concreto, à míngua de provimento condenatório e de se fazer possível aferir o proveito econômico obtido pela parte vencedora, a verba honorária foi arbitrada em percentual incidente sobre o valor da causa, estipulado pela própria agravante, no percentual mínimo previsto na lei processual.

4. Agravo interno desprovido

(AgInt no REsp 1711273/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 12/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ART. 85, § 2º. REGRA



GERAL OBRIGATÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACOLHIMENTO DE PEDIDO ALTERNATIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).**

2. (...)

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a sucumbência recíproca. (AgInt no REsp 1666102/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 25/05/2020)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. **JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. **Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).**

3. **Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.**

4. **Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.**

85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp



1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

Por outro lado, impende destacar que o caso em comento não enseja a aplicação do §8º do art. 85 do CPC/2015 que trata acerca da apreciação equitativa do juiz como pretende o apelante para minorar a verba de sucumbência, eis que se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado, situação não verificada nesta demanda em que, ao contrário, a recorrente aduz ser elevado o valor da causa, devendo, portanto, observância aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015 como o fez o *decisum* apelado.

Em suma, somente se deve falar em apreciação equitativa pelo juiz dos honorários de sucumbência se estivermos diante de uma causa de (1) proveito econômico inestimável ou irrisório e, ao mesmo tempo, de (2) valor da causa muito baixo, o que, repita-se, não ocorre *in casu*.

Não se está diante das hipóteses em que se aplica a equidade. Não se trata de causa com valor inestimável ou irrisório. Havendo regra expressa de fixação dos honorários em percentual sobre o valor da causa, inafastável sua aplicação e inaplicável a regra do § 8º, do art. 85 do CPC/15. Esse inclusive é o entendimento jurisprudencial dominante da Corte Superior de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...)

3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1187650/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. §§ 3º e 8º DO ARTIGO 85 DO CPC/2015. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Na vigência do CPC/2015, a fixação dos honorários advocatícios com base na apreciação equitativa, prevista no § 8º, artigo 85, do aludido diploma legal, somente tem aplicação nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, hipóteses de que não cuidam os presentes autos.**

2. In casu, depreende-se que o Tribunal de origem, ao utilizar-se de critérios diversos das balizas objetivas relacionadas aos percentuais previstos no §3º do artigo 85 do CPC/2015, violou a legislação federal indicada. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1736151/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 06/11/2018)

Ainda que alegue a apelante que se trate de valor elevado, a verba honorária faz jus ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (§ 2º), bem como a natureza da causa, que envolvia valores expressivos, tramita por mais de 15 anos e além da contestação foi necessária a apresentação de incidente de impugnação ao valor da causa, impondo-se observância no caso à regra geral dos percentuais estabelecidos no § 2º do artigo 85 do CPC/15, não comportando alteração a sentença.



Assim, ante a ordem decrescente de preferência de critérios para a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, inexistindo condenação ou proveito econômico certo, deve-se fixar os honorários sucumbenciais pelo próximo critério da ordem legal, o qual, nos termos do §2º do artigo 85, indica o valor atualizado da causa como base de cálculo, não merecendo censura a decisão apelada, pois a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria, afastando-se, via de consequência, a previsão contida no § 8º daquele dispositivo de apreciação equitativa.

Ante o exposto, pela matéria acima explicitada encontrar respaldo em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 932, VIII c/c art. 133, inciso XI, alínea d, do RITJPA, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo para manter a sentença recorrida.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 29 de junho de 2020.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

